



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.000400/2008-51
Recurso n° 269.073 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.451 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MONTE TABOR — CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/10/2002

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão nº 15-16.999 -6ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória.

O lançamento foi assim descrito no relatório do acórdão supra citado:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.056.915-6, emitido em nome da entidade em epígrafe, lavrado em 26/12/2007, recebido em 26/12/2007, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso III e § 22, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

2. Conforme os Relatórios do AI, às fls. 01/53, foi constatado pela fiscalização que a empresa deixou de prestar à Administração Tributária as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Especificamente descreve, às fls. 51, o Relatório Fiscal do Auto de Infração:

2.1. A fiscalização solicitou a MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD do dia 18/10/2007, planilhas do centro de custo mensal da alimentação dos funcionários alocados na sede do hospital de 01/97 a 12/06. Mas a entidade só forneceu a essa fiscalização as planilhas do centro de custo mensal da alimentação dos empregados alocados na sede do hospital do período de 01/02 a 12/06. Foi emitido TIAD específicos no dia 20/11/2007 e 28/11/2007, para que a fiscalizada fornecesse o centro de custo da alimentação dos empregados alocados na sede do hospital do período de 01/97 a 12/01. Mas empresa informou que não teria como atender tais pedidos da fiscalização;

2.2. Foi emitido um TIAD no dia 20/11/2007 para que a empresa fornecesse uma planilha contendo o centro de custo mensal da alimentação dos empregados alocados fora da sede do hospital. Devido ao fato de a empresa não atender à intimação anterior, foi emitido novo TIAD em 28/11/2007, solicitando novamente o centro de custo mensal da alimentação dos empregados alocados fora da sede do hospital. A entidade só forneceu a essa fiscalização o custo anual da alimentação dos empregados alocados fora da sede do hospital referente ao ano de 2006. A empresa informou que não teria como atender ao pedido da fiscalização referente aos demais anos.

3. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração.

4. Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 11.951,21 (onze

mil, novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos), nos termos dos arts. 283, inciso II, "b", e 373 do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11 de abril de 2007. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- Cerceamento de defesa julgamento por ter ocorrido o julgamento de primeira instância sem que o Recorrente tenha sido intimado para dele participar, inclusive apresentando sustentação oral.
- Julgamento deste processo deveria acompanhar o julgamento da obrigação principal.
- Apresenta todos os anos, até o dia 30 de abril, o relatório de atividades desenvolvidas na área assistencial, inclusive, conforme exigência constante do art. 207, do RPS.
- Não se pode exigir do Recorrente dados informativos de período de dez anos, quando a súmula vinculante nº 8 do STF pacificou o entendimento no sentido de que as obrigações previdenciárias prescrevem em cinco anos
- Multa deve ser relevada face presença de circunstância atenuante.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Preliminar

Cerceamento de defesa

Requerente alega cerceamento de defesa por ter ocorrido o julgamento de primeira instância sem que tenha sido intimado para dele participar, inclusive apresentando sustentação oral.

Verifica-se que não cabe razão à alegação pelo fato de o decreto 70.235/72 estabelecer que compete às Delegacias de Julgamento da RFB o julgamento em primeira instância e que as Delegacias de Julgamento são órgãos de deliberação interna, isto é, suas sessões não são públicas.

Art.25.O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I- em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

Julgamento deste processo deveria acompanhar o julgamento da obrigação principal.

Novamente não assiste razão à recorrente pois este processo refere-se ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar informações ao fisco quando solicitada, não se vinculando, portanto, a obrigação principal.

Mérito

Registra o Relatório Fiscal da Infração, folha 51, que a empresa deixou de prestar à Administração Tributária as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Especificamente dois eventos são apresentados como motivadores do lançamento:

1. a não apresentação do centro de custo da alimentação dos empregados alocados na sede do hospital do período de 01/97 a 12/01 e;

2. a não apresentação de planilha contendo o centro de custo mensal da alimentação dos empregados alocados fora da sede do hospital. A entidade foi intimada à apresentar a planilha de todo o período fiscalizado e só forneceu à fiscalização o custo anual da alimentação dos empregados alocados fora da sede do hospital referente ao ano de 2006.

Essa infração configura-se pela ocorrência de 1 ou mais eventos. Considerando que o segundo evento, acima apresentado, abrange período não decadente e é suficiente para caracterizar a infração, entendo o lançamento como procedente.

Relevação da multa

Empresa requer que a multa seja relevada face presença de circunstância atenuante.

Cumprе ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

O Decreto 3048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, no artigo 291 estabelece condições para a relevação: pedido dentro do prazo de defesa, se o

infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

O ponto central é que a intimação foi efetuada para apresentação da documentação durante a ação fiscal e a referida ação fiscal foi encerrada em 26/12/2007. Ademais a autuada não junta aos autos as planilhas do centro de custo mensal da alimentação dos empregados. Portanto, não cabe a relevação pleiteada.

Conclusão

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari